

II – de propriedade de Anderson Souza Barros, matriculado sob o nº 57.291, perante o 4º Cartório do Registro de Imóveis, localizado à rua Bernardo Cabral, Tancredo Neves, com área de 815,50 m² (oitocentos e quinze metros quadrados e cinquenta centésimos de metro quadrado) e perímetro de 125,13 m (cento e vinte e cinco metros e treze centímetros), com as seguintes características e confrontações: ao Norte: com a casa sem número, por uma linha entre os marcos M-06/M-05, no azimute plano de 113°39'13" e na distância de 45,45 m (quarenta e cinco metros e quarenta e cinco centímetros); ao Sul: com a casa sem número, por uma linha entre os marcos M-08/M-09, no azimutes de 275°36'16", na distância de 40,67 m (quarenta metros e sessenta e sete centímetros); a Leste: com a rua Brasil por uma linha entre os marcos M-05/M-08, no azimute plano de 213°13'46" e na distância de 13,09 m (treze metros e nove centímetros); a Oeste: com a rua Bernardo Cabral, para onde faz frente por uma linha entre os marcos M-09/M-06, no azimute plano de 13°24'13" e na distância de 25,92 m (vinte e cinco metros e noventa e dois centímetros) (desmembrado de uma área maior);

III – de propriedade de Josineide Barros Lopes, matriculado sob o nº 57.292, perante o 4º Cartório do Registro de Imóveis, localizado à rua Bernardo Cabral, Tancredo Neves, área de 992,17 m² (novecentos e noventa e dois metros quadrados e dezessete centésimos de metro quadrado) e perímetro de 128,05 m (cento e vinte e oito metros e cinco centímetros), e com as seguintes características e confrontações: ao Norte: com a casa sem número, por uma linha entre os marcos M-09/M-08, no azimute plano de 95°36'19" e na distância de 40,67 m (quarenta metros e sessenta e sete centímetros); ao Sul: com a rua Nossa Senhora da Conceição, por três linhas entre os marcos M-10/M-11/M-12/M-13, nos seguintes azimutes e respectivas distâncias de 263°40'32" e 3,00 m (três metros); 298°52'33" e 3,10 m (três metros e dez centímetros); 309°38'09" e 17,50 m (dezessete metros e cinquenta centímetros); a Leste: com a rua Brasil por uma linha entre os marcos M-08/M-10, no azimute plano de 214°32'09" e na distância de 39,10 m (trinta e nove metros e dez centímetros); a Oeste: com a rua Bernardo Cabral, para onde faz frente por três linhas entre os marcos M-13/M-14/M-15/M-09, nos seguintes azimutes e respectivas distâncias de 335°45'4" e 50,04 m (cinquenta metros e quatro centímetros); 351°10'48" e 3,10 m (três metros e dez centímetros); 11°54'15" e 16,55 m (dezesseis metros e cinquenta e cinco centímetros) (desmembrado de uma área maior).

Parágrafo único. Os imóveis residenciais descritos nos incisos I, II e III deste artigo passarão à condição de área institucional do loteamento Tancredo Neves, com área equivalente a 2.695,67 m² (dois mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e sessenta e sete centésimos de metro quadrado) e sobre ela recairá toda a proteção jurídica estabelecida em lei, decorrente da afetação desses bens.

Art. 5º O Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb) elaborará planta atualizada dos loteamentos São José Operário, Etapa II, e Tancredo Neves, cabendo à Procuradoria Geral do Município providenciar o registro das áreas institucionais definidas nesta lei, para sua incorporação ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de dezembro de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.815 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 13 e o inciso II do art. 76, da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. O Comdema tem a seguinte composição:

I – um membro nato: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
II – um Secretário Executivo;
III – um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas);
- b) Secretaria Municipal de Limpeza Pública (Semulsp);
- c) Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminf);
- d) Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb);
- e) Secretaria Municipal de Saúde (Semsas);
- f) Secretaria Municipal de Educação (Semed);
- g) Procuradoria Geral do Município (PGM);
- h) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam);
- i) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- j) Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas (Crea);
- k) Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam);
- l) Câmara Municipal de Manaus (CMM);
- m) Universidade Federal do Amazonas (Ufam);
- n) Instituto Federal do Amazonas (Ifam);
- o) Universidade Estadual do Amazonas (UEA)

IV – dois representantes dos seguintes organismos:

- a) associações comunitárias;
- b) organizações não governamentais ambientalistas;
- c) comunidade técnico-científica sujeita ao regime jurídico de direito privado.

§ 1º O plenário do Comdema será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade e, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Subsecretário da pasta e, na falta deste, pelo Secretário Executivo.

§ 2º Ao Presidente incumbe, afora as atribuições estabelecidas em regulamento e no regimento interno, convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º O Secretário Executivo do Comdema será indicado pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade e nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo.

§ 4º Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que integram o Conselho e designados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 5º A regra de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao Presidente e ao Secretário Executivo do Comdema.

§ 6º Os representantes das associações comunitárias, das organizações não governamentais ambientalistas e da comunidade técnico-científica sujeita ao regime de direito privado, sediadas no Município de Manaus, legalmente constituídas há pelo menos um ano e com cadastro no Ministério da Justiça, serão escolhidos para integrar o Comdema na forma definida por ato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º O conselheiro, titular ou suplente, que comparecer a reunião ordinária bimestral, prevista no art. 12, § 2º, desta lei, perceberá jetom no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 8º As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

§ 9º O exercício da função de conselheiro do Comdema não configurará vínculo empregatício.


...
Art. 76. Omissis

...
II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária, bem como os jetons dos conselheiros do Comdema, em conformidade com o art. 13, § 7º, desta lei.”

Art. 2º Revogada especialmente a Lei nº 1.403, de 14 de janeiro de 2010, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de dezembro de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.816 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;
- IV - mudanças das características do recurso ambiental envolvido, descoberta de novos dados relevantes e superveniência de normas acerca do tema.

...
Art. 51-A. Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal, desde que considerados com reduzido potencial poluidor ou degradador, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), os seguintes empreendimentos e atividades:

- I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
 - II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semimecanizadas;
 - III - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;
 - IV - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos preexistentes;
 - V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;
 - VI - prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;
 - VII - transporte rodoviário de passageiros e de carga;
 - VIII - comércio varejista de material de construção;
 - IX - prestação de serviço de informática;
 - X - prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;
 - XI - serviço de gerenciamento de resíduos;
 - XII - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);
 - XIII - reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;
 - XIV - construção unitária para fins comerciais e de moradia;
 - XV - construção, reforma ou ampliação de escolas, posto de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centro de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 1 (um) hectare;
 - XVI - benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos;
 - XVII - as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das vias municipais pavimentadas já existentes;
 - XVIII - obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria da aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;
 - XIX - reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, garantidas limitações às normas específicas para o bioma;
 - XX - a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;
 - XXI - atividade de transformação de produtos de modo artesanal ou semiartesanal;
 - XXII - consultórios médicos e odontológicos.
- § 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) poderá identificar outros empreendimentos ou atividades com reduzido potencial poluidor e degradador.